

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Primeira Câmara

Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque Dez – CEP: 69060-020 – Manaus/AM Fone: (92) 3301-8192 / 3301-0102 / 3301-8215

Memorando nº 186/2019-DEPRIM

Manaus, 22 de Agosto de 2019

De: Departamento da Primeira Câmara - DEPRIM

Para: Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP)

Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Decisão nº 405/2019 - TCE - Primeira Câmara, referente ao **Processo nº 1454/2017**, em cumprimento ao item 8.5 da citada Decisão, in *verbis*:

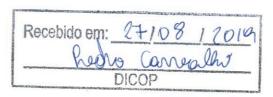
"8.5 - Determinar ao DEPRIM o traslado da Decisão desta Admissão de Pessoal para o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá – AM, do exercício 2017;"

Diante disso, informo que a referida Decisão deverá ser anexada ao Processo nº 11407/2018 – que trata da Prestação de Contas Exercício de 2017, Prefeitura Municipal de Japurá – AM.

Atenciosamente,

BIANCA FIGLIUOLO

Chefe do Departamento da Primeira Câmara.





uoc

do TCE		Diário	Eletrônico
Edição	Nº		
Do	1	7	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Pág. 1

DECISÃO Nº405/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

- 1- Processo TCE AM nº 1454/2017.
- 2- Assunto: Admissão de Pessoal
- 3- Objeto: Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Muncipal de Japurá, por meio do Edital nº 002/2017.
- 4- Advogado: Não Possui
- 5- Unidade Técnica: DICAD
- 6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6.110/2018-DMP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 7- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias.

Ilegalidade. Negativa de Registro. Determinação. Multa. Recomendação.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1. Julgar ilegal** as Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Japurá, objeto do Edital n.º 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 21/02/2017;
- 8.2. Negar registro das Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Japurá, objeto do Edital n.º 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 21/02/2017, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 261, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- **8.3. Determinar** à Sra. **Gracineide Lopes de Souza**, Prefeita de Japurá que, que, no prazo de **30 (trinta) dias**, faça cessar todo e qualquer pagamento remuneratório decorrente do ato impugnado, sob pena de ser julgada em **alcance** e ficar sujeita ao ressarcimento das quantias pagas, nos termos do art. 261, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, executando as demais providências necessárias ao cumprimento da

JFAO/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 39109EE2-D17E2103-052DE348-33ED
i	5
3	7
⇉	3
<u> </u>	0
$_{\circ}$	~
	LL.
Z	7
ш	-
≥	
11	d
=	ш
_	Ш
Y	6
K.	0
C	5
Z	35
Ш	
_	0
K.	0
0	D
\preceq	,0
Ш	_
0	0
Y	e
ď	F
5	ō
	7
\leq	-=
7	a
-	0
ō	90
ā.	ă
O	S
Ħ	5
D	-
Ξ	6
=	ŏ
≅	-
5	=
D	10
0	e
0	=
2	D
=	=
SS	S
Ü	C
=	0
7	2/
0	0
Ξ	Ħ
D	三
Ξ	0
3	=
2	0,
Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.	0
a	a
3	S
ii	a
-	2
	u
	a
	2
	100
	37.
	ıfe
	5
	O
	a

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

DECISÃO Nº405/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

lei, assim como dê ciência inequívoca a este Tribunal acerca da comprovação do atendimento das tais medidas; não havendo a necessidade dos servidores devolverem aos cofres públicos a contraprestação dos serviços prestados, tendo em vista a redação da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB;

8.4. Aplicar multa à Sra. Gracineide Lopes de Souza, Prefeita de Japurá, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas irregularidades não sanadas conforme especificado no Laudo Técnico Preliminar n.º 41/2017-DICAD e no Parecer n.º 6110/2018 – MPC – ELCM, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizada a DICREX, desde logo, a instauração da cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

- **8.5. Determinar** ao DEPRIM o traslado da Decisão desta Admissão de Pessoal para o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, do exercício 2017;
- **8.6.** Recomendar ao órgão de origem (Prefeitura Municipal de Japurá AM), que se abstenha de realizar Contratações Temporárias no âmbito do Município e que proceda ao planejamento e organização de concurso público no âmbito do município com objetivo de regularizar o Quadro de Servidores Municipais, nos termos do art. 37, II, CF/88;
- 8.7. Recomendar ao órgão de origem (Prefeitura Municipal de Japurá AM), que cumpra o disposto na Resolução nº 16/2009, a fim de serem

JFAO/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	4
	-
	11
	u.
	(4.)
	9EE2-D17F2103-052DF348-33FD140
	m
	*
	4
	3
	ш
	0
	~
	10
i	40
*	Ó
ENDONC	· wh
7	0
-	0
0	-
-	S
=	ш.
_	~
ш	-
=	0
2	4
	~
ш	
	ш
	do: 39109EE2-D17F
r	6
1	č
*	2
0	in
>	23
-	3
щ	
_	0
d	
-	=
7	0
4	.0
-1	C
ш	-
. >	0
~	(f)
r	~
d	=
-	-
2	O
	7
~	-=
\supset	di
$\overline{\mathbf{v}}$	w
-	0
_	O
0	(1)
a	ŏ
4.	10
Φ.	-01
=	=
1	_
=	>
⊨	6
=	\simeq
Ü	9
Ξ	=
0	=
=	w
_	di
0	~
0	==
m	-
č	in
=	=
S	7
2	5
.0	=
=	Q
2	0
_	-
0	0
=	#
-	=
9	7
Ε	a
=	#
7	10
Z	U)
\overline{c}	0
O	-
d)	a
=	S
Este documento foi assinado digitalmente por KDY MARCELO ALENCAR DE MENDO	acesse
H	0
-	O
	m
	-
	a
	(3
	=
	(0)
	- 2
	0
	=
	-
	ō
	00
	a cor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



Di	V. DE ACORDAOS
Proc. N	o
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

DECISÃO Nº405/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

cadastrados no SAP as informações como edital, cargos, vagas, relação de inscritos, resultado final, atos de contratação e exoneração.

Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade da Admissão de Pessoal, mas, salienta a necessidade de ser retificado o valor da multa aplicada no item 8.4 do referido decisório, em razão de adequá-lo aos novos valores colacionados pela Resolução n.º 04/2018.

- 9- Ata: 1ª Sessão Ordinária Judicante Primeira Câmara.
- 10- Data da Sessão: 26 de Março de 2019.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
 12- Representante do Ministério Público de Contas junto à Primeira Câmara: Dr. Ruy
- Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas

JFAO/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM